



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13051.000143/2009-12
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3803-000.627 – 3ª Turma Especial**
Data 16 de outubro de 2014
Assunto PIS NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO
Recorrente COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem intime a contribuinte para comprovar a veracidade das transferências de milho destinado à produção de ração, consoante documentos dos autos, e os valores de receitas repassadas aos cooperados, bem como das exclusões dos dispêndios agregados ao produto do cooperado, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Hécio Lafetá Reis e Corintho Oliveira Machado.

Declarou-se impedido o conselheiro Paulo Renato Mothes de Moraes.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência.

Esta pessoa jurídica transmitiu Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER por meio do qual solicitou o saldo credor de PIS Não Cumulativo - Mercado Interno, referente ao 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 281.311,01.

A DRF/Santa Cruz do Sul promoveu ação fiscal para exame da legitimidade do crédito, tendo sido constatado que os valores solicitados eram superiores aos efetivamente existentes. O Relatório de Ação Fiscal, de fls. 21/24, aponta que as divergências estão, sinteticamente:

- a) erro no cálculo dos créditos presumidos agroindustriais;
- b) base de cálculo da contribuição calculada a menor;

Da ação fiscal resultou auto de infração para alteração da base de cálculo antes oferecida à tributação pela Contribuinte, com conseqüente majoração da contribuição, além da glosa de créditos. Não há exigência de crédito tributário, pela diferença, vez que estas foram compensadas com parcela dos créditos pleiteados. O Parecer DRF/SCS nº 151/2009, fls. 41/42, resultante da ação fiscal, deu respaldo ao despacho decisório, de 19 de outubro de 2009, pelo qual foi reconhecido o direito creditório de R\$ 192.793,60.

O valor em litígio, pois, perfaz a importância de R\$ 88.517,41.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 170/178, por meio da qual contrapôs-se ao despacho decisório, ao tempo em que abordou as questões levantadas na ação fiscal, tendo alegado que:

a) a contabilidade da contribuinte não foi fiscalizada, e não lhe foram solicitadas informações, prejudicando o contraditório na ação fiscal e a ampla defesa nesse procedimento;

b) a Fiscalização equivocou-se na apuração da base de cálculo da contribuição, visto que não considerou as exclusões previstas em lei para as sociedades cooperativas agroindustriais. Considerando a inconsistência do trabalho executado, insubsistente o despacho decisório emitido com amparo na base precariamente apurada;

c) ao calcular o crédito presumido agropecuário, a Fiscalização não considerou a compra de leitões para produção em regime de parceria integrada com os cooperados e a compra de milho para industrialização;

d) mesmo se considerados os débitos apurados pela Fiscalização e deles fossem descontados os créditos, ordinários e presumidos, também apurados pela Fiscalização, a contribuinte teria saldo credor em todos os períodos, não se justificando a glosa dos créditos restituíveis;

e) considerando que a glosa protelou indevidamente a restituição do crédito da contribuinte, esta faz jus à atualização do crédito restituível com a aplicação da Selic;

Ao fim, requereu diligência fiscal para apuração dos fatos invocados na manifestação de inconformidade.

Em julgamento da lide, a DRJ/Salvador tratou da defesa, a um só tempo, como impugnação e como manifestação de inconformidade, dado ser documento único, fls. 308/316.

Rejeitou o pedido de diligência realizado pela impugnante, por não atender aos requisitos legais, em face da ausência de quesitos referentes aos exames desejados, ao tempo em que ressaltou que não é papel da diligência fiscal suprir a deficiência da defesa da contribuinte, buscando a apuração dos fatos alegados na manifestação de inconformidade e os elementos de prova não carreados ao processo, pela Impugnante/Manifestante.

A decisão foi ementada como segue:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para incidência de correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre o ressarcimento de créditos do PIS.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada a Contribuinte da decisão em 01 de agosto de 2011, irresignada, apresentou, em 03 de agosto de 2011, recurso voluntário, em que reiterou todos os termos da manifestação de inconformidade.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a Repartição de origem a) conferisse os quantitativos de movimentação da matéria-prima milho para a fábrica de rações, segundo os dados informados em documento anexado à manifestação de inconformidade; b) confirmasse o valores do crédito presumido decorrente A diligência foi efetuada pela DRF/Santa Cruz do Sul, que consignou seu resultado no Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 360/362.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Com o respeito que é devido ao trabalho executado pelo d. Auditor, a condução dada à diligência não atende ao requisitado na Resolução. O conteúdo da lide neste processo - gerado pela ação fiscal que teve o fim de verificar a legitimidade do saldo credor de PIS e Cofins não cumulativos, de que resultou auto de infração e indeferimento parcial do direito creditório pleiteado -, insta a que se busque a verdade mais próxima da real, ante o convencimento da verossimilhança das alegações e à vista dos demonstrativos extracontábeis de apuração, dos créditos e das exclusões.

Créditos presumidos agroindustriais;

Para a certificação desses créditos foi solicitado, na Resolução, que o órgão de origem atestasse a utilização do insumo milho na fábrica de rações, conforme documentos internos de sua transferência, no valor de R\$ 8.316.893,00, em contraposição ao valor considerado de apenas R\$ 4.220.640,60, justificado no fato de as notas de entrada terem consignado como natureza da operação "compras para comercialização".

Os documentos extracontábeis de fls. 113, 114, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 124, anexados ao processo na impugnação, destinados à Contabilidade para cálculo do crédito presumido - segundo declara a Recorrente -, informam as quantidades e os valores do insumo transferido para a fábrica de rações.

O trabalho de diligência reproduziu o itinerário já trilhado pelo procedimento inicial, e, com os mesmos elementos chegou ao mesmo resultado, não se erigindo, o documento resultante, com a força de contra-indício apta a desconstruir a verossimilhança dos dados apresentados, tornando necessária nova verificação. Deve, pois, a DRF/Santa Cruz do Sul, intimar a Contribuinte para que comprove as transferências do insumo no período em foco, que teria sido destinado à utilização na produção de ração, não se importando de ser a aquisição ou a utilização a variável a ser considerada no cálculo.

Exclusões da base de cálculo

A descrição fática do auto de infração mostra uma carência no manuseio dos elementos estruturantes da base de cálculo da contribuição, tendo em vista a sua regra-matriz. Consta do Relatório de Ação Fiscal (RAF), fl. 23, que a apuração da base de cálculo não inclui as vendas para exportação, as vendas com alíquotas zero e as vendas de insumos agropecuários para os cooperados, exemplificados como "rações, soja em granel, vacinas e outros produtos que fazem parte da criação de suínos são retirados da base de cálculo por expressa previsão legal".

Mesmo segregando esses elementos na metodologia utilizada, são grandes as diferenças entre as bases de cálculo consideradas na ação fiscal e as calculadas pela Cooperativa, vindo a ser, aquela, praticamente duplicada. As diferenças, segundo a Recorrente, resultam do fato de a Auditoria não ter considerado na sua apuração as exclusões previstas no art. 15 da MP nº 2.158/2001^[1] (valores repassados aos cooperados) e o art. 17 da Lei nº 10.684/2003^[2] (Exclusão dos dispêndios industriais agregados ao produto do cooperado).

¹ Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

Documento assinado digitalmente em 09/11/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/11/20

14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente, na defesa, explica que não há campo no Dacon apto a sediá-las.

A decisão de primeira instância desproveu este pedido por ter considerado genérico o apontamento da Impugnante. A defesa apresenta em sua peça as exclusões da base de cálculo desconsideradas nos valores de R\$ 5.467.221,13 (abril/09), R\$ 3.793.898,21 (maio/09) e R\$ 2.965.599,57 (junho/09). Há nos autos documentos de apuração extracontábil que dão forte indício da pertinência da sua queixa (fls. 84, 87, 90, 91, 92 e 94), que demonstra a verossimilhança da alegação, que deve ser cotejadas na diligência.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem intime a Contribuinte para que:

a) ateste com outros elementos de prova as transferências do insumo milho destinado à utilização na produção de ração, no período em foco, conforme indicam os documentos constantes dos autos;

b) comprove os valores de receitas repassadas aos cooperados e das exclusões dos dispêndios industriais e comerciais agregados ao produto do cooperado, em obediência ao art. 15 da MP nº 2.158/2001 e ao art. 17 da Lei nº 10.684/2003;

Uma vez que haja comprovação deste objeto da diligência, certifique a nova apuração resultante: da contribuição e/ou do consequente saldo credor passível de ressarcimento, considerando-se que já foi reconhecido o direito creditório de R\$ 192.793,60.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

² Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida